



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.860 - RJ (2015/0168820-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : DÉBORA FERROGLIO CALDAS
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO HINRICHS VAZQUEZ DE PARGA
AGRAVADO : ELENA HINRICHS ALVAREZ
AGRAVADO : ELISABETH ALVAREZ IGLESIAS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ DE BRITTO GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que se evidencia no presente caso.

2. No caso, a indenização fixada, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil, notadamente diante das peculiaridades do caso, tais como o fato de que a empresa, sem nenhuma justificativa, obrigou *"os passageiros a permanecerem dentro da aeronave após o pouso por cerca de quatro horas, principalmente no caso dos autores, que levavam um bebê de 9 nove meses"*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.860 - RJ (2015/0168820-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : DÉBORA FERROGLIO CALDAS
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO HINRICHS VAZQUEZ DE PARGA
AGRAVADO : ELENA HINRICHS ALVAREZ
AGRAVADO : ELISABETH ALVAREZ IGLESIAS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ DE BRITTO GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para o fim de majorar o valor arbitrado a título de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, alega, em síntese, que: a) *"comprovou documentalmente que no dia do vôo dos Agravados precisou ser desviado em virtude de problemas meteorológicos, conforme documentos anexados a peça contestatória, frise-se que problemas meteorológicos afetaram as operações de aeroportos em todo o país."* (e-STJ, fl. 399); b) *"o vôo dos Agravados foi alterado, no entanto a empresa disponibilizou diversas opções aos mesmos, porém os eles desejaram ficar na cidade de Curitiba, dispensando o transporte até a cidade de Florianópolis"* (e-STJ, fl. 399).

Afirma, ainda, que, *"tendo os Agravados desejarem ficar na cidade de Curitiba a empresa Agravante reembolsou o valor da passagem do trecho não realizado, não cometendo assim nenhuma ilegalidade perante os Apelantes"* (e-STJ, fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.860 - RJ (2015/0168820-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : DÉBORA FERROGLIO CALDAS
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOLFO HINRICHS VAZQUEZ DE PARGA
AGRAVADO : ELENA HINRICHS ALVAREZ
AGRAVADO : ELISABETH ALVAREZ IGLESIAS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ DE BRITTO GUIMARÃES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante insurge-se contra a majoração do montante arbitrado a título de dano moral, alegando que *"os Agravados não podem ser indenizados em quantum que demonstra ser excessivo em relação àquilo que efetivamente sofreu, considerando, para tanto, os critérios e circunstâncias a seguir"* (e-STJ, fl. 400).

Inicialmente, no que tange à demonstração do dano sofrido, observa-se o entendimento desta Corte Superior de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive nos casos de extravio de bagagens, cancelamento e de atrasos em voos internacionais, é objetiva.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite.

2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada.

3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido."

(REsp 1.280.372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe de 10/10/2014 - grifou-se)

"CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe de 28/11/2014 - grifou-se)

Ressalta-se que, no caso dos autos, o Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório, entendeu ser devida a indenização pelos danos morais, por estar caracterizada a má prestação do serviço pela ora agravante, no sentido de que **não prestou a devida assistência aos ora agravados.**

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de que a então agravante prestou a assistência necessária aos agravados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

Quanto ao montante, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, entende-se ser desarrazoado o *quantum* fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no sentido de que a agravante não prestou a devida assistência aos agravados, a fim de amenizar o transtorno decorrente do atraso no voo, **permanecendo os agravados por quatro horas dentro da aeronave com um bebê de apenas nove meses de idade.**

Nessa linha:

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 656.877/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. ATRASO NO VOO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Precedentes.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 567.681/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 4/11/2014)

Dessa forma, foi fixado, na decisão ora recorrida, novo valor a título de danos morais - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil, notadamente diante das peculiaridades do caso, tais como o fato de que **a empresa, sem nenhuma justificativa, obrigou "os passageiros a permanecerem dentro da aeronave após o pouso por cerca de quatro horas, principalmente no caso dos autores, que levavam um bebê de 9 nove meses"** (fl. 247).

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, para majorar a reparação moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir da citação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0168820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 742.860 / RJ**

Números Origem: 00141653020128190001 00200104775670177 1074103 141653020128190001
201524557298 2161824172291 3013835121383 7041594196589

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELENA HINRICHS ALVAREZ
AGRAVANTE : RODOLFO HINRICHS VAZQUEZ DE PARGA
AGRAVANTE : ELISABETH ALVAREZ IGLESIAS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ DE BRITTO GUIMARÃES
AGRAVADO : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
DÉBORA FERROGLIO CALDAS
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTRO(S)
DÉBORA FERROGLIO CALDAS
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA
AGRAVADO : RODOLFO HINRICHS VAZQUEZ DE PARGA
AGRAVADO : ELENA HINRICHS ALVAREZ
AGRAVADO : ELISABETH ALVAREZ IGLESIAS
ADVOGADO : EVANDRO LUIZ DE BRITTO GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.